



Disponibilizado no D.E.: 29/10/2025  
Prazo do edital: 10/11/2025  
Prazo de citação/intimação: 25/11/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0010590-40.1996.8.24.0064/SC**

**AUTOR: ATAMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

**EDITAL Nº 310085319709**

**EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA**

**OBJETO:** por intermédio do presente, ficam cientes todos interessados da sentença de encerramento da falência da empresa ATAMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 81.622.318/0001-06, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

**SENTENÇA: I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de concordata preventiva rescindida e declarada a falência de ATAMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em 29 de julho de 2009 pelo Juízo da 1ª Vara Cível de São José no evento 384, SENT1763.

Em 07 de julho de 2015, foi nomeado em substituição para o encargo de administrador judicial ALCIDES WILHELM evento 384, DESP1826.

Os presentes autos foram redistribuídos a esta unidade jurisdicional especializada em 22/05/2018 (evento 403).

Após significativa movimentação processual no que tange à arrecadação de bens, não se obteve êxito na busca de bens imóveis existentes em nome da falida. Já, com relação aos bens móveis, o Órgão de Trânsito do Estado de Santa Catarina (Ev. 384 - OFIC1920), atestou a existência de 6 (seis) veículos de propriedade da Falida, com fabricação datada de 1969 à 1981. Contudo, ao ser intimada para esclarecer o paradeiro dos referidos veículos, o antigo sócio da Falida, apontou que os bens foram apropriados por ex-funcionários da empresa, quando a mesma encerrou as atividades (Ev. 480).

Considerando que não se obteve êxito na busca de bens existentes em nome da falida, foi instaurado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 0013604-52.2019.8.24.0023, sendo extinto, homologando o pedido de desistência formulado, uma vez que não se logrou êxito em comprovar que a culpa pelo desaparecimento dos bens móveis deu-se por conta dos falidos.

O Inquérito Policial n. 5106975-77.2022.8.24.0023 foi arquivado pois, não restou demonstrado o dolo na conduta dos investigados (sócios da falida).

**0010590-40.1996.8.24.0064**

**310085319709 .V2**



Disponibilizado no D.E.: 29/10/2025
Prazo do edital: 10/11/2025
Prazo de citação/intimação: 25/11/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

O quadro geral de credores consolidado foi homologado no evento 700, DESPADEC1.

Com o prosseguimento do feito, foram renovadas as tentativas de localização de bens até o ponto em que, em razão dos resultados, requereu o *expert* no evento 771, MANIF\_ADM\_JUD1 o encerramento da presente ação falimentar, com o reconhecimento da inexistência de ativos capaz de suportar os débitos originários da massa falida.

No evento 771, MANIF\_ADM\_JUD1 o administrador judicial apresentou o relatório final da falência. Informou que não foi encontrado bens devido a arrecadação negativa, avaliação e laçação, e tampouco houve notícias de ativos financeiros. Por fim, requer o encerramento da falência, por sentença, nos termos do art. 156 do lei falimentar, vez que cumpridas todas as obrigações.

Determinado o cumprimento do estabelecido no no art. 114-A da lei falimentar (evento 776, DESPADEC1), restou certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação dos credores quanto ao interesse no prosseguimento do feito (evento 789, CERT1).

Concedida vista ao Ministério Público, este opinou pela requisição de localização de ativos em nome da massa falida, mediante consulta aos sistemas SISBAJUD e CNIB evento 797, PROMOÇÃO01.

Com isso, vieram-se os autos conclusos para encerramento da falência.

É o relatório.

**DECIDO:**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam-se de autos de falência de ATAMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A presente ação tramita desde o ano de 1996, sendo decretada a falência da empresa em 2009 e, redistribuída a este Juízo somente em maio de 2018, sem que se tenha efetivamente localizado bens passíveis de arrecadação indiscutível.

Portanto, entendo prejudicado o pedido do Ministério Público de localização de ativos em nome da massa falida, mediante consulta aos sistemas SISBAJUD e CNIB no evento 797, PROMOÇÃO01, visto que tais medidas foram adotadas no curso do processo que, deferidos, mostraram-se inexitosos.

Expedido o edital para intimação de credores e eventuais interessados para se manifestarem a respeito do pedido de encerramento da presente ação falimentar, não apresentaram impugnação conforme certidão do evento 789, CERT1.

O parecer apresentado pelo administrador judicial evento 771, MANIF\_ADM\_JUD1 indica a ausência de qualquer outro ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer obrigação da massa. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, **ao ponto que comprovam a ausência de bens em nome da falida.**



Disponibilizado no D.E.: 29/10/2025
Prazo do edital: 10/11/2025
Prazo de citação/intimação: 25/11/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Verifica-se assim, que embora o processo de falência tenha seguido seu trâmite (ainda que longínquo), **não foi possível realizar qualquer pagamento aos credores.**

Pois bem. **O presente feito não teve arrecadação de ativos. Não há subcontas vinculadas. Além disso, não houve qualquer pagamento de credores.**

Tal situação configura-se como hipótese de falência frustrada, nos termos do que prevê o art. 114-A da lei 11.101/2005:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Recebo como relatório final e prestação de constas, nos termos dos arts. 155 e 156 da lei 11.101/2005, a manifestação de evento 771, MANIF\_ADM\_JUD1, apresentado pelo administrador judicial. Em tal análise, é indiscutível a ausência de ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer obrigação da massa. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, ao ponto que comprovam a ausência de outros bens em nome da falida.

*Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.*

*§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.*

*§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.*



Disponibilizado no D.E.: 29/10/2025  
Prazo do edital: 10/11/2025  
Prazo de citação/intimação: 25/11/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.*

*§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.*

*Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.*

Tal situação, portanto, é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: adimplemento dos credores. Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador judicial.

Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do já citado art. 156 da lei 11.101/2005.

*Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.*

Por fim, ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido: a sociedade empresária falida continuará responsável por seus débitos, podendo os credores executá-los individualmente. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar, pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extingue as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 159 da Lei.

Ressalto, ademais, que a sociedade empresária falida deverá assumir o polo passivo dos feitos que tramitam em seu desfavor, vez que o administrador judicial fica, neste ato, exonerado de seus encargos.

**a) Remuneração do Administrador Judicial**

No tocante a remuneração do administrador judicial, aplica-se o disposto no referido regramento, especificamente em seu art. 24 e incisos:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*



Disponibilizado no D.E.: 29/10/2025
Prazo do edital: 10/11/2025
Prazo de citação/intimação: 25/11/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*

*§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.*

Verifica-se que o administrador judicial foi nomeado na decisão proferida em 07 de julho de 2015 - evento 384, DESP1826, sem que houvesse a fixação dos honorários, considerando o estágio processual.

Todavia, é de conhecimento que a ausência de ativos da massa prejudica de sobremaneira a remuneração do serviço prestado, sendo seu estabelecido devido, nos termos do referido diploma legal. Todavia, é devido o estabelecimento de contraprestação, por se tratar de atividade jurídica remunerada. Há de se desconsiderar, nesse momento, a capacidade de pagamento do devedor, por ser critério sem efeito prático.

*In casu*, tratando-se de falência com reconhecida ausência de bens tem-se, por óbvio, que não há como aplicar o teto de 5% dos ativos arrecadados.

Assim, colho a seguinte lição exposta na obra "O administrador Judicial e a Lei 11.101/05, sob a coordenação de João Pedro Scalzilli e Joice Ruiz Bernier:

*A regra é que os limites devem ser respeitados - mas o fato de o administrador judicial ser um auxiliar do juízo não faz com que incidam os tetos dos vencimentos existentes no Poder Judiciário. De qualquer forma, há precedents que admitem o rompimento do limite quando o teto legal impossibilita a fixação de uma remuneração condizente com o trabalho desenvolvido e com o tempo despendido pelo administrador judicial. Exemplificativamente, o Tribunal de Justiça de São Paulo superou o antigo teto de 6% do Decreto-Lei 7.661/45 para fixar em 20% a remuneração de um síndico que atuou por 22 anos em uma falência superavitária. (São Paulo: Almedina, 2022, vários autores, p. 589).*

A remuneração aguarda fixação nos termos do referido diploma legal que, embora não se tenha valor de venda dos bens, há de ser estabelecida, por se tratar de atividade jurídica remunerada. Há de se desconsiderar, nesse momento, a capacidade de pagamento do devedor, por ser critério sem efeito prático.

Assim, em razão dos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, presentes no art. 8º do CPC, arbitro os honorários do Síndico nos termos do artigo 67 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 em analogia com o artigo 24 da Lei 11.101/2005, no percentual de 2% do valor atualizado da causa.

### **III. DISPOSITIVO**

a) Diante do exposto, com fulcro no art. 156 da lei 11.101/2005, **declaro encerrada a falência** de ATAMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei;



Disponibilizado no D.E.: 29/10/2025
Prazo do edital: 10/11/2025
Prazo de citação/intimação: 25/11/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

- b) Com fundamento nos artigos 156 e 192, § 4º da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a informação acostada pelo administrador judicial no decorrer do processo, recebo a manifestação de evento 771, MANIF\_ADM\_JUD1 como relatório final e prestação de constas, porque as informações prestadas foram suficientes para o encerramento do feito;
- c) Fixo os honorários do administrador judicial nos termos do artigo 67 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, em analogia com o artigo 24 da Lei 11.101/2005, em 2% do valor atualizado da causa, considerados também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- d) Exonero do encargo o administrador judicial nomeado o que se dará a partir da publicação da presente sentença de encerramento da falência, bem como de todos os processos com o entendimento da massa falida e eventualmente ativos, devendo, desse modo, a sociedade empresária falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite;
- e) Havendo penhora no rosto dos autos, oficie-se ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo-se cópia da presente sentença;
- f) Publique-se a presente sentença de encerramento nos termos do parágrafo único do artigo 156 da lei 11.101/2005, e cumpra-se o *caput* do mencionado artigo, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) Em não havendo a interposição de qualquer recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Custas, se houver, pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310085319709v2** e do código CRC **dd97daae**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 27/10/2025, às 11:56:04

---

0010590-40.1996.8.24.0064

310085319709.V2